SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 244454 - PR (2026/0325055-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	RAFAEL MOREIRA DO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADA	:	DANIELLA GARCIA DA CUNHA - MS016984
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra a decisão que conheceu parcialmente do recurso em *habeas corpus* e, nessa extensão, negou-lhe provimento, mantendo a prisão preventiva.

2. Agravante preso preventivamente pela suposta prática do crime de tráfico de entorpecentes.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se há fundamentos concretos e idôneos para a prisão preventiva e se há excesso de prazo para a formação da culpa.

III. Razões de decidir

4. A prisão preventiva, medida excepcional, está justificada, pois destacou o Magistrado singular a gravidade concreta da conduta, extraída da elevada quantidade de entorpecente apreendido, asseverando que "*o flagrante envolveu o transporte transnacional e transestadual de mais de 123 kg de maconha, substância de elevado potencial lesivo, avaliada em aproximadamente R$ 544.835,00. O vultoso valor de mercado e a considerável quantidade da droga evidenciam que não se trata de um ato isolado de pequena repercussão, mas de uma significativa engrenagem do tráfico internacional de drogas*".

5. Note-se que *"'[a] orientação do STF é no sentido de que a natureza e a quantidade da droga apreendida evidenciam a gravidade concreta da conduta capaz de justificar a ordem prisional (HC 115.125, Rel. Min. Gilmar Mendes; HC 113.793, Relª. Minª. Cármen Lúcia; HC 110.900, Rel. Min. Luiz Fux)' (AgRg no HC n. 210312, Rel. Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 28/03/2022, DJe 31/3/2022)"* (AgRg no RHC n. 223.010/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/10/2025, DJEN de 14/10/2025).

Documento eletrônico VDA60104736 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 17/09/2026 12:36:31
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: d4c87f4a-1a23-4c6e-8e40-3a21901b7884

6. Constatado que a tese de excesso de prazo não foi examinada pelo Tribunal de origem, o Superior Tribunal de Justiça está impedido de analisar o tema, sob pena de indevida supressão de instância.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60104736 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 17/09/2026 12:36:31
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: d4c87f4a-1a23-4c6e-8e40-3a21901b7884

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 244454 - PR (2026/0325055-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	RAFAEL MOREIRA DO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADA	:	DANIELLA GARCIA DA CUNHA - MS016984
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra a decisão que conheceu parcialmente do recurso em *habeas corpus* e, nessa extensão, negou-lhe provimento, mantendo a prisão preventiva.

2. Agravante preso preventivamente pela suposta prática do crime de tráfico de entorpecentes.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se há fundamentos concretos e idôneos para a prisão preventiva e se há excesso de prazo para a formação da culpa.

III. Razões de decidir

4. A prisão preventiva, medida excepcional, está justificada, pois destacou o Magistrado singular a gravidade concreta da conduta, extraída da elevada quantidade de entorpecente apreendido, asseverando que "*o flagrante envolveu o transporte transnacional e transestadual de mais de 123 kg de maconha, substância de elevado potencial lesivo, avaliada em aproximadamente R$ 544.835,00. O vultoso valor de mercado e a considerável quantidade da droga evidenciam que não se trata de um ato isolado de pequena repercussão, mas de uma significativa engrenagem do tráfico internacional de drogas*".

5. Note-se que *"'[a] orientação do STF é no sentido de que a natureza e a quantidade da droga apreendida evidenciam a gravidade concreta da conduta capaz de justificar a ordem prisional (HC 115.125, Rel. Min. Gilmar Mendes; HC 113.793, Relª. Minª. Cármen Lúcia; HC 110.900, Rel. Min. Luiz Fux)' (AgRg no HC n. 210312, Rel. Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 28/03/2022, DJe 31/3/2022)"* (AgRg no RHC n. 223.010/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/10/2025, DJEN de 14/10/2025).

Documento eletrônico VDA59834267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:24:49
Código de Controle do Documento: 403209d0-3056-4ba5-8b93-4c6f80a0d44c

6. Constatado que a tese de excesso de prazo não foi examinada pelo Tribunal de origem, o Superior Tribunal de Justiça está impedido de analisar o tema, sob pena de indevida supressão de instância.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por RAFAEL MOREIRA DO NASCIMENTO contra a decisão desta Relatora que conheceu parcialmente do recurso em *habeas corpus* e, nessa extensão, negou-lhe provimento (e-STJ fls. 224/227).

Consta dos autos ter sido o agravante preso em flagrante, custódia essa convertida em preventiva, pela suposta prática do **crime de tráfico de entorpecentes, ante a apreensão de 123kg (cento e vinte e três quilos) de maconha.**

Em suas razões, reitera a defesa as alegações formuladas na inicial do recurso em *habeas corpus*, asseverando inexistir justificativa idônea para a prisão processual do agravante e que militam em seu favor condições pessoais favoráveis.

Defende que a quantidade de droga apreendida não autoriza, por si só, a prisão processual.

Busca, assim, seja reconsiderada a decisão agravada ou seja provido o presente recurso.

É o relatório.

VOTO

Pois bem. Preconiza o ordenamento jurídico pátrio que a liberdade do indivíduo é a regra, mostrando-se cabível a prisão processual apenas se concretamente demonstrada a existência do *periculum libertatis*, nos moldes do que disciplinam os arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal.

No caso, confira-se o que consta da decisão que manteve a custódia (e-STJ fls. 15/16, grifo nosso):

> *Inicialmente, cumpre registrar que a juntada de documentos comprovando condições pessoais favoráveis — tais como primariedade, ausência de antecedentes criminais, residência fixa e contrato de trabalho rural — não possui o condão de, por si só, desconstituir a custódia cautelar quando estão demonstrados os requisitos do periculum libertatis. A jurisprudência pátria, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, é remansosa no sentido de que o enraizamento social mínimo do agente não impede a segregação se o contexto fático demonstrar a sua necessidade para o resguardo social.*

Documento eletrônico VDA59834267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:24:49
Código de Controle do Documento: 403209d0-3056-4ba5-8b93-4c6f80a0d44c

A materialidade e os indícios de autoria do crime de tráfico transnacional de entorpecentes (artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006) são inquestionáveis e foram solidamente demonstrados quando da prisão em flagrante da vultosa carga.

A prisão se impõe, fundamentalmente, para a garantia da ordem pública, diante da evidente gravidade concreta da conduta. O flagrante envolveu o transporte transnacional e transestadual de mais de 123 kg de maconha, substância de elevado potencial lesivo, avaliada em aproximadamente R$ 544.835,00. O vultoso valor de mercado e a considerável quantidade da droga evidenciam que não se trata de um ato isolado de pequena repercussão, mas de uma significativa engrenagem do tráfico internacional de drogas.

Ademais, conforme delineado na decisão que decretou a prisão preventiva, a versão apresentada pelos autuados carece de verossimilhança. Afirmar que ingressaram em território estrangeiro (Ciudad del Este, Paraguai) para buscar expressivo carregamento e transportá-lo por rotas interestaduais com destino a Florianópolis/SC sem portar qualquer aparelho telefônico ou de comunicação refuta a lógica comum e evidencia um modus operandi meticuloso. Tal circunstância denota profissionalismo e clara articulação com organizações voltadas ao narcotráfico transnacional.

Em relação à situação de LUANA DE SÁ FURTADO, a qual obteve a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, cumpre esclarecer que sua soltura restou balizada em requisitos estritamente individuais e de cunho humanitário. A substituição ocorreu exclusivamente com amparo no artigo 318, inciso V, do Código de Processo Penal, em virtude de sua condição de mãe de uma menor de 7 anos, que dependia de seus cuidados exclusivos após o falecimento do genitor. Ficou documentalmente provado que a avó materna, cuidadora em tempo integral de outra idosa enferma, não possuía capacidades físicas e psicológicas para amparar a menor. Trata-se, portanto, de situação personalíssima e de proteção integral à infância, cujos efeitos jurídicos não se estendem ao requerente RAFAEL MOREIRA DO NASCIMENTO, por absoluta ausência de identidade fática e amparo legal.

Por fim, diante da gravidade concreta delineada e da sofisticação do transporte da substância além-fronteiras, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (artigo 319 do CPP), conforme pleiteado subsidiariamente pela defesa, mostra-se manifestamente insuficiente e inadequada para acautelar o meio social e assegurar a aplicação da lei penal.

1.1. Ante o exposto, acolhendo integralmente a manifestação do Ministério Público Federal, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado pela defesa e MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA de RAFAEL MOREIRA DO NASCIMENTO, com fulcro nos artigos 312 e 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

Como se vê, a segregação preventiva encontra-se devidamente motivada, pois destacou o Magistrado de primeiro grau **a gravidade concreta da conduta, extraída da elevada quantidade de entorpecente apreendido, asseverando que "*o flagrante envolveu o transporte transnacional e transestadual de mais de 123 kg de maconha, substância de elevado potencial lesivo, avaliada em aproximadamente R$ 544.835,00. O vultoso valor de mercado e a considerável quantidade da droga evidenciam que não se trata de um ato isolado de pequena***

Documento eletrônico VDA59834267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:24:49
Código de Controle do Documento: 403209d0-3056-4ba5-8b93-4c6f80a0d44c

repercussão, mas de uma significativa engrenagem do tráfico internacional de drogas" (e-STJ fl. 15, grifo nosso).

Note-se que *"'[a] orientação do STF é no sentido de que a natureza e a quantidade da droga apreendida evidenciam a gravidade concreta da conduta capaz de justificar a ordem prisional (HC 115.125, Rel. Min. Gilmar Mendes; HC 113.793, Relª. Minª. Cármen Lúcia; HC 110.900, Rel. Min. Luiz Fux)' (AgRg no HC n. 210312, Rel. Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 28/03/2022, DJe 31/3/2022)"* (AgRg no RHC n. 223.010/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/10/2025, DJEN de 14/10/2025).

A propósito, *mutatis mutandis*:

> *PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.*
>
> *2. A prisão cautelar está fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta da conduta. Isto porque, no caso, o agravante foi flagrado transportando expressiva quantidade e diversidade de entorpecentes (123,6 g de cocaína, 21,3 g de crack e 54,5 g de maconha), além de faca e balança de precisão. Precedentes do STJ.3.*
>
> *Agravo regimental não provido.*
>
> (AgRg no HC n. 819.591/SP, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 16/6/2023.)

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. RRELAVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.*
>
> *II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, para a garantia da ordem pública, notadamente se considerada a quantidade de droga apreendida (627,10 gramas de maconha, consoante acórdão), circunstância indicativa de um maior desvalor da conduta em tese perpetrada, bem como da periculosidade concreta do agente, a revelar a indispensabilidade da imposição da medida extrema na hipótese. (Precedentes).*

Documento eletrônico VDA59834267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:24:49
Código de Controle do Documento: 403209d0-3056-4ba5-8b93-4c6f80a0d44c

III - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

IV - É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n.785.562/SP, Relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 22/2/2023.)

Cumpre salientar que condições pessoais favoráveis, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória, consoante se observa no caso dos autos.

Portanto, a prisão cautelar está devidamente justificada.

Considerando a fundamentação acima expendida, reputo indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que se mostram insuficientes para resguardar a ordem pública.

Por fim, verifico que a tese de excesso de prazo não foi examinada pelo Tribunal de origem, o que impede a análise do tema por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA59834267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:24:49
Código de Controle do Documento: 403209d0-3056-4ba5-8b93-4c6f80a0d44c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 244.454 / PR

Número Registro: 2026/0325055-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50118825420264047002 50127052820264047002 50220446520264040000

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: RAFAEL MOREIRA DO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADA	: DANIELLA GARCIA DA CUNHA - MS016984
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RAFAEL MOREIRA DO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADA	: DANIELLA GARCIA DA CUNHA - MS016984
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60086601 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:48:24
Código de Controle do Documento: 0d546cf9-9c08-4c02-a0a2-4a6f15d47593

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086601 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:48:24
Código de Controle do Documento: 0d546cf9-9c08-4c02-a0a2-4a6f15d47593